



PROJETO DE LEI Nº DE 2015  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

PL 210 / 2015

L I D O  
03/03/15  
Assessoria Legislativa

**Dispõe sobre a Política de Prevenção,  
Diagnóstico e Tratamento das Doenças  
do Sono e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento das Doenças do Sono, também denominadas dissonias, que será executada pelo Poder Executivo em parceria com a sociedade civil.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são consideradas doenças do sono:

- I** – insônia psicofisiológica;
- II** – percepção inadequada do estado do sono;
- III** – insônia idiopática;
- IV** – narcolepsia;
- V** – hipersonia recorrente;
- VI** – hipersonia idiopática;
- VII** – hipersonia pós-traumática;
- VIII** – síndrome da apneia obstrutiva do sono;
- IX** – síndrome da apneia central do sono;
- X** – síndrome da hipoventilação alveolar central;
- XI** – movimentos periódicos dos membros;
- XII** – síndrome das pernas inquietas;
- XIII** – distúrbios intrínsecos do sono não relacionados em outras partes.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210/2015

Folha Nº 01

3315/16  
M

**Art. 3º** A Política para Prevenção, Diagnóstico e Tratamento das Doenças do Sono tem os seguintes objetivos:

- I** – prevenir, diagnosticar, tratar e orientar adequadamente os pacientes suscetíveis às doenças e seus familiares;
- II** – assegurar que todos os hospitais e postos de saúde, públicos e particulares, as empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operem no Distrito Federal, possuam medicamentos apropriados para o combate das doenças;



**III** – erradicar o número de mortes decorrentes das doenças do sono no Distrito Federal;

**IV** – produzir materiais de divulgação para os profissionais do setor de saúde no Distrito Federal contendo as principais informações sobre as doenças do sono e as formas de se evitar os seus efeitos nos pacientes;

**V** – realizar palestras informativas sobre as doenças do sono para médicos e paramédicos em hospitais de referência no Distrito Federal;

**VI** – implantar sistema de coleta de dados sobre os portadores de doenças do sono que deverá:

**a)** manter cadastro com informações sobre a incidência das doenças na população do Distrito Federal e o número de mortes delas recorrentes;

**b)** obter elementos informadores sobre a população atingida pelas doenças;

**c)** contribuir para o aprimoramento das pesquisas científicas sobre as doenças do sono;

**d)** firmar convênios com os serviços funerários existentes no território do Distrito Federal para que informem o número de entrada de vítimas das doenças.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210 / 2015

Folha Nº 02 de 02

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar proteção às pessoas que sofrem distúrbios do sono no distrito Federal, entre os quais citamos: insônia psicofisiológica; percepção inadequada do estado do sono; insônia idiopática; narcolepsia; hipersonia recorrente; hipersonia idiopática; hipersonia pós-traumática; síndrome da apneia obstrutiva do sono; síndrome da apneia central do sono; síndrome da hipoventilação alveolar central; movimentos periódicos dos membros; síndrome das pernas inquietas; distúrbios intrínsecos do sono não relacionados em outras partes.

As doenças relacionadas são responsáveis por inúmeros óbitos no Brasil, inclusive no Distrito Federal, sem contar que muitas delas findam gerando outras doenças ainda mais graves. As apneias, por exemplo, em que não sendo tratadas adequadamente, causam sérios males cardiorrespiratórios e até cerebrais, no caso acidentes vasculares cerebrais isquêmico e hemorrágico.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



A apneia é uma doença (síndrome) crônica, evolutiva, com alta taxa de morbidade e mortalidade, apresentando um conjunto sintomático múltiplo que vai desde o ronco até a sonolência excessiva diurna, com repercussões gerais hemodinâmicas, neurológicas e comportamentais. É uma situação complexa que muitas vezes requer uma inter-relação de várias áreas médicas, tanto no diagnóstico quanto no tratamento.

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

*"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – (...)*

*XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação."*

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210 / 2015

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(.....)*

*V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

É necessário que se diga que a presente proposta é inspirada em um projeto apresentado no passado nesta Casa Legislativa pelo ilustre deputado Wilson Lima, o qual desenvolveu várias atividades cujo objetivo era justamente o de comprovar a gravidade dos distúrbios do sono.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210 12015

Folha Nº 04 



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 210/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*"Dispõe sobre a política de prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças do sono e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, i, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 210/2015

Folha Nº 05 AP